



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024823-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SULPOLO LOCAÇÕES E TRANSPORTES, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 24695

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:

2024823-33.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTE: SULPOLO LOCAÇÕES E
TRANSPORTES**

AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à Execução. Efeito suspensivo. Somente nas hipóteses excepcionais do § 1º do Art. 919, do Novo Código de Processo Civil. Inocorrência. Cláusula de eleição de foro. Necessária análise de eventual abusividade e de efetiva dificuldade de defesa ou acesso ao Judiciário. Impossibilidade de julgamento desta questão, sob pena de supressão de instância. Decisão mantida. Agravo improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver, a parte agravante, reformada a r. decisão de primeiro grau que não concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução por ela opostos.

Sustenta, em apertada síntese, estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão de efeito suspensivo, porquanto a relevância da fundamentação reside no fato de o título não contar com certeza, liquidez e exigibilidade necessárias para ser executado. Por fim, alega incompetência absoluta do Juízo “a quo” para processar e julgar o presente feito, porquanto a empresa agravante possui sede na cidade de Triunfo/RS, de maneira que o presente feito deveria ter sido distribuído na Comarca de domicílio da executada.

É o relatório.

A parte agravante pleiteia a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, com fulcro no § 1º, do artigo 919, do NCPC, asseverando estarem presentes os pressupostos autorizadores da referida medida: (i) relevância da fundamentação; (ii) perigo de dano irreparável à parte; (iii) execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

“A concessão de efeito suspensivo aos

embargos depende de prévia e suficiente garantia da execução por penhora, depósito ou caução. A segurança do juízo tem de ser prévia e suficiente – tem de ser anterior à postulação do efeito suspensivo e tem de atender a todo o valor do crédito reclamado na execução. Em casos excepcionais, contudo, poderá o juiz conceder efeito suspensivo aos embargos mesmo que o juízo não esteja seguro. Quando a inviabilidade da execução for demonstrável de plano, não dando margem à dúvida, e o executado tenha logrado demonstrar igualmente a sua insuficiência patrimonial, poderá o juiz excepcionalmente outorgar efeito suspensivo aos embargos. A evidência do direito do executado tem de ser aí atendida sem que se lhe exija o sacrifício da indevida constrição patrimonial”.
(MARINONI, Luiz Guilherme e outros. Novo Código de Processo Civil comentado. Editora RT. São Paulo. 2015. Pág. 315).

O argumento da relevância da fundamentação apresentado pela parte agravante reside no fato de o título não contar com certeza, liquidez e exigibilidade necessárias para ser executado.

Sem razão, no entanto, e não se pode deixar de reconhecer a excepcionalidade para concessão do efeito suspensivo nos embargos à execução: exige a garantia do

juízo, como regra, o que não foi apresentado pela parte agravante.

Ainda em comentário ao §1º do art. 919, do NCPC, **Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero** consignam o seguinte: *“No Código Buzaid (1973-1994), os embargos do executado contavam com efeito suspensivo ex lege. Imaginava-se que, desde que seguro o juízo pela penhora, o tempo do processo seria incapaz de por si só causar dano ao exequente. Depois de reformado aquele código e no Código atual, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Vale dizer: o simples oferecimento dos embargos não tem o condão de paralisar a execução. A atribuição do efeito suspensivo aos embargos depende hoje do atendimento aos pressupostos legais para sua concessão (art. 919, §1º, CPC), subordinando-se à prévia manifestação judicial. Os embargos do executado contam apenas com a possibilidade de efeito suspensivo ope iudicis no direito vigente”*. (Idem. pag. 858).

Quanto à pretensão de reconhecimento de incompetência absoluta do Juízo “a quo” para processar e julgar o presente feito, porquanto a empresa agravante possui sede na cidade de Triunfo/RS, de maneira que o presente feito deveria ter sido distribuído na Comarca de domicílio da executada, tal

questão não será apreciada por esta instância revisora diante da impossibilidade de supressão de grau de jurisdição, de modo que não cabe aqui decidir. Não neste momento.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator